



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.915, DE 2023** **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE O PL 4394/2023 AO PL-3915/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA TAMBÉM SE MANIFESTE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSA A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4302/23 e 4394/23

(*) **Atualizado em 22/09/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)**



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital *influencers* e artistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital *influencers* e artistas.

Art. 2º Digital *influencers* e artistas são responsáveis por garantir que seus conteúdos não contenham referências ou incentivos a atividades de apostas.

Art. 3º A responsabilidade se estende a publicações, vídeos, *lives*, *stories* e qualquer outra forma de comunicação com seu público.

Art. 4º Digital *influencers* e artistas devem promover conteúdos que sejam educativos, positivos e não prejudiciais para a saúde mental e financeira de seus seguidores.

Art. 5º Em caso de violação desta lei, digital *influencers* e artistas estarão sujeitos às seguintes penalidades, por meio de ações individuais e/ou coletivas, que podem ser cumuladas ou não:

I – Advertência;





II – Multa progressiva, partindo de 2% da receita dos culpados envolvidos declarados à Receita Federal no ano anterior, até 100%, conforme o caso, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade;

III – Reversão e/ou ressarcimento do patrimônio, por culpa ou dolo, dispensada a prova concreta do dano;

IV – Orientação educativa pelos meios de comunicação com o objetivo de conscientização sobre as consequências negativas dos jogos de aposta;

V – Suspensão das atividades empresariais pelo prazo de até 8 anos, contados da condenação, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 6º A divulgação de empresas de apostas para menores de idade é estritamente proibida, de modo a proteger a vulnerabilidade desses indivíduos.

Art. 7º Digital *influencers* e artistas devem informar sobre as consequências negativas associadas a atividades de apostas, como riscos financeiros e impactos na saúde mental.

Art. 8º O governo incentivará campanhas de conscientização sobre os riscos e impactos das atividades de apostas, em colaboração com instituições educacionais e profissionais de saúde.

Art. 9º As redes sociais e outras plataformas online deverão cooperar com as autoridades na fiscalização e remoção de conteúdo relacionado à promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A publicidade de jogos de azar e casas de apostas vêm se tornando cada vez mais comum nos perfis de produtores de conteúdo, levantando discussões acaloradas sobre o tema e sobre a responsabilidade desses influenciadores para com o seu público – especialmente quando se trata daqueles que conversam com jovens.

O rápido crescimento das redes sociais e a influência exercida por digital *influencers* e artistas sobre seus seguidores são fenômenos que requerem regulamentação adequada.

A promoção de empresas de apostas pode ter impactos negativos na saúde mental e financeira dos cidadãos. Este projeto de lei visa proteger os cidadãos, especialmente os mais jovens, proibindo a divulgação irresponsável de empresas de apostas por parte de digital *influencers* e artistas.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)



PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2023

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a permissão de influenciadores digitais realizarem publicidade de sites de apostas online e cassinos online, e estabelece a tributação e destinação dos lucros provenientes dessas atividades.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3915/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA A ANÁLISE DO MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a permissão de influenciadores digitais realizarem publicidade de sites de apostas online e cassinos online, e estabelece a tributação e destinação dos lucros provenientes dessas atividades.

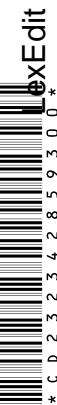
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitida a realização de publicidade por influenciadores digitais em relação a sites de apostas online e cassinos online, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º Toda arrecadação proveniente da publicidade mencionada no artigo anterior, seja por meio de patrocínio da plataforma de aposta ou pelo uso de links de indicação que resultem em lucro ao influenciador digital, estará sujeita a uma tributação de 10% sobre o montante total arrecadado.

Parágrafo Único - A tributação mencionada no caput deste artigo deverá ser retida na fonte pela plataforma de apostas online ou cassino online responsável pelo repasse dos valores ao influenciador digital.

Art. 3º Os valores arrecadados por meio da tributação estabelecida no artigo 2º serão destinados da seguinte forma:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

I - 50% (cinquenta por cento) para o financiamento da educação básica, a serem aplicados de acordo com os critérios definidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 50% (cinquenta por cento) para o financiamento da saúde pública, a serem aplicados de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Os influenciadores digitais que realizarem publicidade de sites de apostas online e cassinos online, nos termos do artigo 1º desta lei, têm a obrigação de conduzir suas atividades de modo consciente e responsável.

Parágrafo Único - No desempenho de suas atividades publicitárias, os influenciadores devem conscientizar seus seguidores sobre os riscos associados às apostas e ao jogo em excesso, alertando-os a praticar a moderação e a não comprometerem quantias de dinheiro que possam prejudicar suas finanças pessoais e qualidade de vida.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo normas e diretrizes para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa regulamentar a publicidade de sites de apostas online e cassinos online por influenciadores digitais, garantindo que essa atividade ocorra de forma transparente e responsável. Além disso, a tributação proposta tem como objetivo destinar recursos para áreas essenciais da sociedade, como a educação básica e a saúde pública, contribuindo para o fortalecimento desses setores.

A publicidade realizada por influenciadores digitais é uma prática cada vez mais comum na sociedade contemporânea, e é importante estabelecer regras claras para essa atividade, a fim de proteger os interesses dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

consumidores e garantir a integridade do mercado. A tributação proposta é uma maneira justa de aproveitar o potencial econômico dessas atividades e direcionar recursos para áreas prioritárias do país.

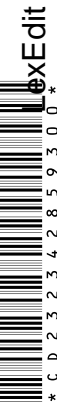
A inserção do Artigo 6º neste projeto de lei reforça o compromisso com a responsabilidade social e ética das ações dos influenciadores digitais. Ao determinar que eles conduzam conscientização sobre os riscos associados às apostas, estamos estabelecendo um importante canal de informação para os seguidores. Nesse sentido, os influenciadores não serão apenas divulgadores de produtos, mas também fontes de orientação e educação.

É fundamental que os influenciadores utilizem sua plataforma para conscientizar seus seguidores sobre os riscos potenciais do envolvimento em jogos de azar e apostas excessivas. Ao fazer isso, eles podem auxiliar na prevenção de problemas como o vício em jogos e o comprometimento financeiro severo. Essa medida proativa contribui para a formação de uma cultura de responsabilidade e cuidado entre os usuários das plataformas digitais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que busca conciliar a liberdade de atuação dos influenciadores digitais com o interesse público e o fortalecimento de áreas cruciais para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em de de 2023.

VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/ TO



PROJETO DE LEI N.º 4.394, DE 2023

(Do Sr. Waldemar Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3915/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.

Art. 2º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do §1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 50.....
.....

§1º-A Incorre na pena de prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem:

I - divulga, por qualquer meio, fotografia, vídeo, outro registro audiovisual, material que contenha propaganda de jogos de azar;

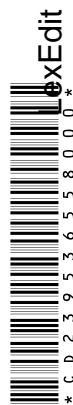
II - instiga ou induz alguém à prática de jogo de azar;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir a prática de jogo de azar.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei visa tipificar a contravenção penal de divulgação de jogos de azar, acrescentando um novo parágrafo 1º-A ao art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

A necessidade desta legislação decorre do fato de que os jogos de azar têm sido associados a diversos problemas sociais, incluindo endividamento, vício e desintegração familiar. Além disso, a divulgação dessas atividades, especialmente em plataformas online e redes sociais, tem se mostrado cada vez mais prevalente.

A propagação de jogos de azar nessas plataformas de amplo alcance potencializa a prática dessas atividades, dificultando o controle e prevenção do vício em jogos de azar – que é um transtorno de saúde mental reconhecido¹ pela Organização Mundial da Saúde. Uma normatização mais rigorosa, no âmbito penal, da divulgação e promoção desses jogos se faz necessária como medida preventiva e de proteção à sociedade.

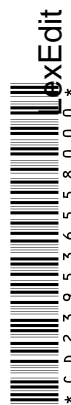
Nesse contexto, o projeto aborda a questão de forma abrangente, estabelecendo penalidades para quem divulga material que contenha propaganda de jogos de azar, para quem instiga ou induz outras pessoas a participarem dessas atividades e para quem contribui de qualquer outra forma para a disseminação de jogos de azar. Ao fazer isso, ele preenche uma lacuna legal existente e alinha a legislação brasileira com os princípios de promoção do bem-estar social e da saúde pública.

Ao criminalizar a divulgação irresponsável e o incentivo à prática de jogos de azar, este projeto tem o potencial de coibir essas atividades e minimizar seus efeitos prejudiciais.

Diante do exposto, peço o apoio aos parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 50	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3688
--	---

FIM DO DOCUMENTO